

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 024/2022PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 135/2022CPL

OBJETO: Contratação de empresa(s) para aquisição de equipamentos e mobiliários para atender as unidades escolares do município, conforme termo de convênio no 218/2022 firmado entre Secretaria da Educação da Bahia e Município de Sebastião Laranjeiras-BA.

EMENTA. Aquisição de Mobiliário. Pedido de Impugnação. Inclusão de elementos na capacitação técnica. Resposta a impugnação. Recurso tempestivo e provido em partes. Autoridade competente.

DO RELATÓRIO

A Empresa YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI, de CNPJ sob nº: 09.102.295/0001-81, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduz as seguintes argumentações:

- I. Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO, para o modelo especificado de acordo com a Portaria no 105/2012 e 184/2015, a fim de comprovar o atendimento das Normas Compulsórias necessárias para a fabricação dos Itens 01, 02 e 03 do Lote 01.
- II. Sugere-se a adaptação da especificação técnica dos Itens 01, 02 e 03 do Lote 01, a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (Certificação Compulsória) e os elementos do edital, e para que sejam atendidas as medidas do dimensional exigidos na NBR 14006/2008;

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de impugnação foi tempestivo, nos termos do art. 24, do decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que efetivamente a reforma do edital verse no acréscimo da qualificação técnica para reconstituição da descrição dos itens e exigência de certificação compulsória INMETRO.

Para esmiuçar a questão, serão divididos em tópicos inteligíveis, que dialogam com as dimensões jurídicas e fático-administrativas do *quantum* alegado, sendo: 1. Competência do Mérito e 2. Tipologia do Objeto.

1. COMPETÊNCIA DO MÉRITO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifo nosso)

Portanto é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explanar primeiramente o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Devemos pontuar que o referido artigo trata de delimitar a documentação que deverá ser exigida para fins técnicos **como rol máximo a ser exigido**, não sendo necessário rol mínimo para tanto.

Nesse sentido, entendemos que a exigência de tais exigências, conforme pontuado pela empresa **IMPUGNANTE**, compreende-se que a reconstrução da descrição dos itens é **desnecessária**, vez que essa é parte constituída a partir dos próprios manuais de referência ministeriais que regulam a matéria.

Termos em que, em razão da tipologia do objeto, será edificada a necessidade ou não da mudança do acervo técnico exigido.

2. TIPOLOGIA DO OBJETO

Calha pontuar, nos termos albergados, a **tipologia do objeto** do certame licitatório, no qual, seguem as orientações dispostas nos manuais emitidos pelos órgãos ministeriais que regulam a matéria.

Em um primeiro ponto, **reconhece-se**, face a própria conjuntura norteadora do objeto, a necessidade da efetiva certificação dos conjuntos escolares, haja vista a própria orientação do manual que preleciona:

“As especificações do mobiliário escolar estão baseadas nos elementos construtivos e dimensionais prescritos nos regulamentos e normas técnicas brasileiras (ABNT, INMETRO e outras). Como exemplo temos a NBR 14006 a qual orienta que existam padrões de tamanhos diferenciados de mesas e cadeiras para cada fase escolar, **esta orientação se faz necessário devido ao fato de que dentro de uma sala de aula com alunos da mesma idade, temos níveis de desenvolvimento diferentes entre eles**” (p. 09. Manual de Orientações Técnicas. Brasília – DF, 2017) (grifo nosso).

Por se tratar de matéria específica a tipologia do objeto, entende-se a necessidade de reforma do edital, para inclusão da necessidade de certificação. Todavia, apesar da necessidade de ser acreditada pelo INMETRO, especificamente poderá ser similar ou equivalente, conforme orienta a Corte de Contas da União:

“Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, **devendo ser aceitas certificações equivalentes**, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes” (grifo nosso) (Acórdão 337/2021 Plenário – TCU).

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade inculpidos na lei, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante, **DEVENDO** o processo licitatório suspender seu rito normal, até a alteração do edital, remanescendo nova data do certame para o pactuado com a nova publicação do instrumento convocatório.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 27 de julho de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro Oficial
Decreto 001/2022